



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.000-000.216/89-19

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-89.605

RECURSO Nº 118 - FINSOCIAL - EX: DE 1991 - 1ª Instância

RECORRENTE - TRANSPORTES E COMÉRCIO MINON LTDA

RECORRIDA - FIA - 18 DE FEVEREIRO DE 1993

PLV

FINSOCIAL - DECORRENCIA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), calculada sobre a receita bruta de venda de mercadorias, não prejudica quando a empresa opta pela opção de receita na sua escrituração mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES E COMÉRCIO MINON LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-89.605, de 22/10/90, nos termos do relatório e voto que passem a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

MARIAM ELI

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.049.000.20-6.169.17

ACÓRDÃO Nº 101-84.863

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL FIDENES,
JEYER DE OLIVEIRA CAMOÍDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CASPARI. Ausente
JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 11.042-000-712/85-12

RECURSO Nº: 96.737

ACÓRDÃO Nº: 101-94.617

RECORRENTE: TRANSPORTES E COMÉRCIO BELTOM S.A.

RELATÓRIO

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 19 grau que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição ao fundo de investimento Social - FINSOCIAL, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 44/47, postulando a reforma da aludida decisão.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985, como decorrência do que consta no processo principal nº 11.042-000.232/87-28, instaurado contra a pessoa jurídica onde foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo matriz a tributação foi sanada parcialmente em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 96.737 interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe apenas provimento parcial.

São lidas na íntegra as razões de impugnação e bem assim as do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 1.040-000.285/89 19

ACÓRDÃO Nº: 101 84-845

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matris desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

As irregularidades se confirmaram apenas parcialmente quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-80.608, de 22/10/90, o Recurso nº 96.937, interposto quanto ao pleito principal, dando-lhe provimento, em parte, para anular da tributação a importância de R\$ 1.500.000,00 no exercício de 1984 (padrão monetário da época).

O procedimento fiscal quando consonância com o disposto no art. 22 do Regulamento da Contribuição para o fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nº 72.698, de 11/05/66.

Sendo a contribuição do FINSOCIAL calculada sobre as rendas adicionais da indústria (art. 19 par. 19 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº: 11.740.000.932/90-9

ACÓRDÃO Nº: 101-01-903

Anterior Lei nº 1.940, de 26/05/62, é claro que, uma vez confirmada parcialmente a omissão de recálculo a contribuição ao precatório em parcela proporcional calculada mediante aplicação de alíquota de 05% (cinco por cento) sobre o montante omitido.

Assim, frente a última relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matris constitui precatório aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para ajustar a vigência ao que foi decidido no processo matris, anuente do Acórdão nº 101-90-103, de 22/10/90.

Brasília DF, 18 DE FEVEREIRO DE 1993

Francisco *Quirino*

FRANCISCO DE ASSIS ALFONSO FILHO